

RECURSO

01/16

325/16

Cleiton da Silva Oliveira
Engenheiro Florestal
Gestor Ambiental
MASP-1265767 - O NPPA de Patrocínio/MG

REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

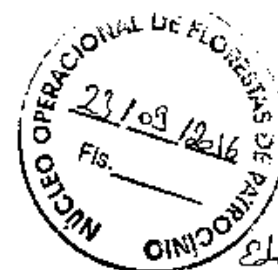


À DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL -
DAICP DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - MG

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439237/16

Auto de Infração nº 015069/2016



EDER GONÇALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 006.129.229-01, RG nº PR 6.550.109-0 SSSPPR, residente e domiciliado à Rua Martins Mundim, nº 1.191, bairro São Francisco, Município de Patrocínio - MG, CEP 38740-000 (endereço para correspondência na Av. José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio - MG, 38740-000) (endereço para correspondência Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio - MG, CEP 38740-000), vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, interpor Recurso de Apelação, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.



1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Recurso é pedido de reexame de decisão ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana pode haver inconformidade com o primeiro julgamento. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a recusa da sentença proferida em primeira instância. É o meio de provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame da primeira decisão.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um reexame mais adequado da questão por outros julgadores.

“As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais.”
(SANTOS, Emani Fidélis dos. *Manual de Processo Civil*, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

2. DA TEMPESTIVIDADE

O atuado foi notificado sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em 26/08/2016 (6ª feira) conforme faz prova cópia do AR anexado a presente defesa.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:

Decreto 44.844/2008



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.
grifo nosso

Na contagem de prazos, adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil. Ou seja, o prazo para a apresentação do recurso, inicia-se no primeiro dia útil seguinte a entrega do comunicado pelos Correios (AR).

Desta forma, o prazo começou a fluir no dia 29/08/2016 (2ª feira) e se encerrará no dia 28/09/2016 (4ª feira).

Este recurso será protocolado antecipadamente no balcão do NRRÁ de Patrocínio, como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

3. PRELIMINARMENTE

Consoante Auto de Infração de nº epigrafado, lavrado aos 09 de janeiro de 2016, foi constatada a seguinte irregularidade supostamente praticada pelo Recorrente:

"Funcionar atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares, na Fazenda Serradão – matrículas 47491, 47.493, 46.335 e 46.166 sem Licença Ambiental do órgão competente"





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

O embasamento invocado pelo agente fiscalizador foi a suposta ofensa ao Art. 83, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008 c/c com a Lei Estadual 7.772/80.

A saber, no campo 5 do auto de infração nº 015069/2016 o agente fiscalizar fez constar que a qualificação do Sr. Evandro Cachone da Silva e do Sr. Francisco Gonçalves da Silva, como "outros envolvidos / responsáveis".

Lado outro, o Boletim de Ocorrência indexado ao AI supra mencionado define que os três envolvidos são solidários no fato que culminou na autuação ora combatida.

Na defesa administrativa interposta pelo Recorrente, foi apresentada uma série de documentos comprobatórios, inclusive sacramentados por Cartório de Títulos e Documentos (como é o caso dos contratos de arrendamento), além de croquis, matrículas e documentos autorizativos, que evidenciam que diferentemente do que constou na decisão apelada, o empreendedor Recorrente desenvolve suas atividades independentes.

A decisão administrativa na 1ª instância da seara administrativa afirma, duvidosamente, que tratava-se de suposta prática de "fragmentação das matrículas do imóvel" para escapar do rito e processo de licenciamento ambiental classe 3, o que não é verdade como veremos ao longo desta defesa.

Mais uma vez vem o Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Não obstante o Art. 21 do Decreto 44.844/08 dispõe que o recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado e faculta a juntada de documentos que considerar convenientes.

Assim sendo, traz ao conhecimento do Nobre Julgador vários outros documentos referentes ao processo produtivo do empreendimento em tela, tais como notas fiscais de venda de produtos agrícolas, receituário agrônômico, relatórios de controle de empregados e aquisição de máquinas e veículos pertencentes ao Recorrente, o Sr. Eder Gonçalves da Silva e que deixam claro que trata-se de empreendimento totalmente independente dos demais envolvidos.

Tal confusão no ato fiscalizatório deixa muito claro que houve arbitrariedade por parte do servidor público, no caso um policial militar, quando da lavratura do BO nº 3000077 de 09/01/16, sequer oportunizando ao Recorrente a possibilidade de fornecer documentos que corroboravam que não tem qualquer vínculo com os demais envolvidos.

Nesta senda, jamais pode ser imputado ao Recorrente qualquer posterior penalidade por descumprimento às legislações vigentes, conforme o julgador de primeira instância impôs arbitrariamente.

Não obstante, caso Vossa Excelência também não entenda a falibilidade que o agente autuante causou, falha que não pode ser atribuída como responsabilidade ao administrado, é de boa praxe considerar que o Auto de Infração versou sobre o autuado empreender atividades sem a licença ambiental, e reconhecendo que apesar de portar uma Autorização Ambiental de Funcionamento, o empreendimento estaria passível de Licença Ambiental.

Ocorre que munido dos documentos comprobatórios já apresentados na defesa primitiva bem como aqueles acostados na oportunidade ao conhecimento de V. Exa., não há o que se falar em qualquer pretensão punitiva



do Estado devido ter agido de forma pró-ativa e antecipada, não incorrendo em qualquer ilícito ambiental e estar devidamente regularizado perante a legislação vigente a gleba arrendada de terceiros pelo Recorrente refere-se a fração da Fazenda Serradão, não nos parece-nos razoável que ele possa estar obrigado a submissão de um procedimento administrativo de licenciamento para o qual não possui qualquer vínculo jurídico.

Além, de forma falaciosa, quer, com todo respeito, o julgador de 1ª instância atribuir ao Recorrente uma "manobra" que nunca existiu: a de fragmentar matrículas para escapar de licença ambiental. Ora, a Fazenda Serradão é pertencente ao grupo "OG3" desde idos de 1930, e que, de lá para cá, foram adquirindo várias glebas esparsas no município de Guimarães e região.

Portanto, não procede qualquer acusação de que o arrendatário, que nem tem poder para tal, tenha procedido qualquer tipo de postura para burlar os trâmites regulares do Estado de Minas Gerais no que tange o processo de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, requer preliminarmente o recebimento do referido documento, aplicando efeito suspensivo a cláusula penal mencionada no último parágrafo da fundamentação bem como o imediato julgamento do feito administrativo diante da nulidade da autuação, vez que o Recorrente estava devidamente munido do documento autorizativo para suas atividades de culturas anuais nos termos da DN COPAM 130/09.

4. DOS FATOS

4.1. DA NARRATIVA EM DEFESA

4.1.1. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 09/01/2016 e o recorrente tomou ciência no dia 15/02/2016. Conforme estabelece, Av. José Amador de Oliveira, nº 430 - Barra São Vicente - Petrópolis-MG 38740-160
E-mail: rcm@rcmadvogados.com.br Fones: (34) 3831-9844

Empreendimentos. Conforme comprovou o recorrente, de que tem o objeto, exercer as atividades em uma área individualizada de apenas 379,24,08 hectares, por isso detentor da AAF nº 05860/2015 e não de licenciamento classe 3;

4.1.4. O Recorrente provou documentalmente que a Fazenda Serradão, gleba que lhe tomou de arrendamento, possui atividades de culturas anuais amparada pela AAF nº 05860/2015 plenamente válida até 26 de novembro de 2019, razão que não podia prosperar o Auto de Infração em questão por falta de objeto;

4.1.5. Em sede de atenuantes, o recorrente pleiteou, de forma alternativa a redução do valor da multa;

4.1.6. Na conclusão o Recorrente requereu a anulação integral do auto de infração tendo em vista todos os vícios constantes nele; ou que se ainda não fossem acolhidas as fundamentações, que aplicasse a redução de ao menos 50% (cinquenta por cento) da multa em virtude das atenuantes demonstradas que



o empreendedor faz jus, tudo em consonância com o art. 68, inciso I e art. 69 do Decreto Lei 44.844/08.

4.2. DA IMPUGNAÇÃO A DEFESA

4.2.1. A Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, em sede de apreciação da tese defensiva sustenta que: não assiste ao recorrente as teses aventadas pelo Recorrente;

4.2.2. Alega que possui convencimento que de o Recorrente juntamente com outro envolvidos do Boletim de Ocorrência são pertencentes a tal "Agro Silva" que sequer possui CNPJ, não existe nenhum documento que comprove isso;

4.2.3. A autoridade julgadora de primeira instância afirma "as afirmações do agente credenciado possuem [...] legitimidade e veracidade" e por isso os "atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros" e neste sentido "depreende-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04";

4.2.4. Informa que a Deliberação Normativa Copam 74/04 traz o nível de classes que os empreendimentos se enquadram considerando seu potencial poluidor e o porte do empreendimento. Assim aduziu que o empreendimento autuado possui porte e potencial poluidor em que caiba LO e não AAF e que se quisesse trazer veracidade nas alegações da Defesa, que o autuado trouxesse provas pois cabível lhe é o ônus de provar o contrário;

4.2.5. Alega superficialmente e sem fundamentos que justifique a não aplicação das atenuantes invocadas pelo Recorrente, declarando



arbitrariamente que não faz jus "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes";

4.2.6. Concluiu que diante todo o exposto decidir por não retirar a responsabilidade do autuado pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

5. DO DIREITO

5.1. DO VICÍO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Ilegitimidade Passiva do Autuado.

Nobre examinador, o ilustre analista do Departamento do Auto de Infrações e Controles Processuais – DAICP, manifestou não prosperar a alegação de que caberia AAF ao empreendedor autuado, considerando o famigerado "Grupo Armazém Gerais Agrosilva" possuir outros integrantes que arrendam as áreas vizinhas a do autuado e que ao todo somam aproximadamente 995 hectares em funcionamento de atividades de culturas anuais.

Mesmo o julgador da Defesa tendo apreciado cópia do Contrato de arrendamento registrado e testificado em fé pública pelo Tabelionato de Títulos e Documentos de Patrocínio – MG, não reconheceu que existe clara definição que somente parte desta área cabe ao Recorrente, qual seja: 379,24,08 ha, aproximadamente.

Ora, se um documento oficial registrado desde o dia 12 de junho de 2015 pela Serventia de Títulos e Documentos de Patrocínio não faz prova mais que suficiente de que o autuado não participa de lucros tampouco desfruta da



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

rotatividade das atividades empreendidas pelos demais envolvidos no auto de infração, qual a medida que o autuado/empreendedor deve adotar para o convencimento da Administração Pública?

No relatório a autoridade julgadora teve a capacidade de mencionar que a atitude dos autuados de fragmentaram as matrículas dos imóveis foi para burlarem a legislação ambiental. *Data maxima vénia!* Mas a sua função não é fazer juízo de valor daquele que foi autuado, mas sim agir dentro do que a lei regulamenta, até porque, conforme verificado, o autuado é um mero arrendatário e o processo de desmembramento de matrículas foi realizado pelos proprietários, muito antes de haver contrato de arrendamento entre o autuado e aquele que é dono do imóvel. Portanto alegações vazias e sem nexo algum com a realidade fática.

E ainda no relatório da Defesa o julgador afirma que como prova de ser um único grupo desenvolvendo atividades em aproximadamente 995 hectares, faz-se a utilização de maquinários, equipamentos, colaboradores e um escritório comum em conjunto com os demais integrantes do Armazém Gerais Agrosilva, Francisco e Evandro.

Ocorre que esta informação foi extraída do histórico no boletim de ocorrência que constou a fiscalização no empreendimento, que não fez qualquer menção de assinaturas de empregados ou de empregador que comprove ser os colaboradores empregados do autuado e dos demais envolvidos, tanto que as notas fiscais de equipamentos e produtos adquiridos pelo autuado (doc. anexos) fazem referência exclusivamente ao seu nome, ou seja, nada foi adquirido por Eder, Evandro ou pelo tal grupo Agrosilva, mostrando mais uma vez a individualidade das atividades que autuado empreende e que estão todas regulamentadas na legislação vigente e pela AAF nº 05860/2015 que abrange os seus 379,24,08 hectares de terras arrendadas.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

O ato discricionário anotado pela Autoridade Policial no momento da lavratura do Auto de Infração, violou toda a forma que da legislação ambiental vigente.

Tal condução, é totalmente plausível para que tome o auto de infração nulo de pleno Direito, primeiro pela forma da lavratura do auto ser requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e agora, por ter sido uma atitude-fim da administração pública manter o valor exorbitante da multa para acumular arrecadações ao Estado de Minas Gerais, sendo que pertence exclusivamente ao autuado a área de 379,24,08 hectares de terras arrendadas e essa quantidade estar amparada pela AAF em questão.

Portanto, reitera o pedido de anulação do órgão pelo Auto de Infração nº 015069/2016 pelas razões acima evidenciadas.

5.2. DO VICIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: das formalidades legais violadas.

Não obstante a ausência de duas testemunhas que deveriam assinar o auto de infração caso o Recorrente/arrendatário não estivesse acompanhando a autuação, isto para dar fé pública ao documento lavrado, tudo isso em consonância com o Art. 29 do § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Caso assim não o fosse, estaríamos em uma situação de verdadeira insegurança jurídica onde se permitiria o abuso de autoridade, que, por motivo de perseguições poderiam, inclusive cometer sérios abusos de autoridade.

A formalidade da existência de duas testemunhas no AI quando da ausência do Autuado ou de um representante é indispensável, e somente o



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



atendimento ela dá condições de validade ao auto de infração. Caso fosse dispensáveis, por que o próprio legislador haveria de lista-la como pré requisito processual no decreto 44.844/2008?

Em sede de impugnação e decisão, a Administração Pública sequer analisou tal questão, preferiu quedar-se inerte a isto.

Malgrado tenha o Recorrente fundamentado criteriosamente e de forma técnica tal vício, em sede de preliminares, a simples omissão na análise pelo parecer jurídico que indeferiu a defesa primitiva nos remetem a violação do direito de ampla defesa e seu cerceamento, o que jamais pode ser admitido nos processos administrativos.

Neste sentido, o órgão ambiental que é o mesmo fiscaliza, autua, que recebe a defesa, analisa os pressupostos de admissibilidade, julga e publica, permaneceu inerte quanto a alegação preliminar do Defendente no tocante a ausência de testemunhas. Carece portanto da necessária parcialidade no julgamento criterioso e conciso das defesas que lhe são interpostas. Tal questão gera uma verdadeira desconfiança por parte dos administrados sobre as bases da justiça que tanto almeja.

Portanto, oportuno se faz reconhecer os vícios formais que maculam o presente auto de infração também pela ausência das DUAS TESTEMUNHAS, tanto no auto de infração quando no Boletim de Ocorrência, conforme previsão do Art. 29 §2º do Decreto 44.844/08 ao trazer que o auto de infração ao ser lavrado deve ser assinados por duas testemunhas e a não aplicação desta exigência configura um vício de legalidade por parte da Administração Pública.

MAI - TMAP
60
JUBR



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Também a agende atuante induziu o Recorrente a protocolar sua defesa para autoridade diferente daquela que consta no Decreto informado (NUDEC).

Mais uma vez, os próprios documentos da fiscalização e autuação fazem prova do alegado não necessitando de qualquer comprovação adicional por parte do administrado.

Ante o exposto, o Recorrente novamente traz como apreciação, agora pela segunda instância, a hipótese de anulação do auto de infração que pode ser promovido pela Administração Pública haja visto o vício de legalidade quanto à forma legal na ausência de duas testemunhas que deveriam assinar no momento da lavratura do auto e a indução ao protocolo em local e autoridade incorreta para a análise.

5.3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL.

A autoridade julgadora alega que a imposição da multa simples deve ser mantida nos moldes do auto de infração lavrado pelo fato de que o autuado e os demais envolvidos no auto de infração epigrafado fazem parte do grupo Agrosilva e que juntos empreendem atividades de culturas anuais em um total de aproximadamente 995 hectares.

Ocorre que se, tão somente se, razão assistisse a autoridade julgadora, não deveria ela que tem primeiramente o dever de conhecer a lei e depois fiscalizar, 1º - autuar o autuado envolvendo os outros empreendedores no mesmo auto de infração e 2º - depois penalizar os outros empreendedores envolvidos, cada um, com a lavratura de um auto de infração, que são respectivamente os nºs 015068 e 015067.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Ora, se os demais envolvidos já foram evidenciados e penalizados no auto de infração em epígrafe, qual o sentido de cada um ser autuado por um auto de infração posteriormente?

Porque se for haver desmembramento de auto de infrações, não há o que se falar em Auto de infração para o autuante tampouco para os envolvidos, porque todos possuem Autorização Ambiental de Funcionamento das atividades que empreendem, em áreas completamente diferentes e distintas uma das outras, configurando uma rápida violação ao princípio da legalidade, um dos muitos que regem a administração pública.

O grande e pior equívoco que ainda está por vir, é o da autoridade autuante ter enquadrado tanto o autuado como os demais envolvidos nos outros autos de infrações, pelo mesmo enquadramento legal, Art. 83, do Anexo I, Código 106 do Decreto 44.844/08, o que é vedado segundo o instituto do *ne bis in idem*, ou seja, se todos estão ora como envolvidos ora como autuados, penaliza triplamente pelo mesmo fato e pela mesma infração Francisco, Evandro e Eder.

O princípio *ne bis in idem* apresenta uma face material, conectada com o princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, segundo a qual a aplicação de uma determinada sanção pela prática de certa infração esgota a reação punitiva onde ninguém pode ser punido duas vezes pela mesma infração. A aplicação de outra sanção pelo mesmo ramo do direito importaria em uma reação exagerada do ordenamento jurídico, o que significaria uma autêntica ruptura da proporcionalidade.

Desse modo, limita o *ius puniendi* estatal tanto no plano interno de cada ramo do ordenamento sancionador – direito penal e direito administrativo sancionador – como na esfera externa, isto é, quando ambos os setores do ordenamento atuam simultaneamente na tutela do mesmo bem jurídico.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Em seara penal ambiental, tem-se como oportuna a análise do papel do princípio *ne bis in idem* não apenas em virtude do fenômeno de reenvio à normativa administrativa na configuração dos ilícitos penais, mas, principalmente, em razão da preocupante identidade entre o conteúdo dos delitos e das infrações administrativas, conforme se constata ao examinar as normativas vigentes.

Veja Nobre Julgador, aquele que é fiscal, aplicador e que deve conhecer a Lei, aplicando o que é proibido no sistema jurídico brasileiro em relação a múltipla persecução penal, afrontando visivelmente o princípio do *ne bis in idem*; o princípio da dignidade da pessoa humana; e o princípio da proporcionalidade trazido pelo Direito Administrativo para que o poder estatal não abuse de sua autoridade e competência ao aplicar a lei àquele que é menor em uma relação processual, ou seja, ao administrado. Assim,

"A ideia básica do ne bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proibe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos e fundamentos [...]."

A citação em apreço foi doutrinada por Fábio Medina Osório que entendeu sobre a proibição ao instituto de dupla punição ao mesmo sujeito e pelos mesmos fundamentos. O caso do autuado é a situação suso descrita, haja visto que é o mesmo sujeito punido e a invocação do baseamento legal foi o mesmo, ou seja, a aplicação múltipla da persecução penal do art. 83, inciso I e Código 106 do Decreto 44.844/08.

Desta feita se a Administração Pública manter a penalidade de multa, não pode individualizar um auto de infração para cada arrendatário pois individualizando, estaria afirmando que autuou ilegalmente pelo mesmo



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



enquadramento legal, por cada um dos autuados possuir área inferior que 700 hectares e passíveis de permanecer com suas Autorizações Ambientais de Funcionamento.

E mais, tampouco agora, pode a Administração majorar o valor da penalidade no Auto de Infração 015069/2016, haja visto a lavratura do Auto ter se dado em Janeiro de 2016.

Isto posto não há o que se falar em validade do auto de infração epigrafado haja visto as vastas ilegalidades e a violação de todos os princípios acima descritos.

Para corroborar com o alegado, juntamos a presente apelação a cópia dos autos de infração nº 015068/2016 e 015067/2016, respectivamente em nome do Sr Evandro Cachone da Silva e de Francisco Gonçalves da Silva.

5.4. DO ÔNUS DA PROVA PELO RECORRENTE.

Em sede de impugnação e julgamento, o órgão informou que o ônus de provar as razões diferentes daquelas que motivou o auto de infração, são do autuado.

Realmente, bem sempre atentos aos entendimento doutrinários e apaixonados pela matéria ambiental, reconhecemos que houve uma verdadeira ampliação das normas consumeristas, que admitem a inversão do ônus da prova, agora também nas ações de responsabilidade civil ambiental.

Obviamente, nos moldes do Art. 34, parágrafo 2º, cabe ao Recorrente apresentar as provas que sustentarão a sua defesa. E Assim, o fez, apresentou cópia do AI e do boletim de ocorrência nº M5418-2016-3000077,

Av. José Amândeo de Queiroz, nº 430 - Bairro São Vicente - Patrocínio-MG. 38.740-160

E-mail reinaldo@agrosolos.com.br. Fones (34) 3831-9844



imagem de satélite que apresenta independência com as áreas arrendadas dos outros envolvidos, Autorizações Ambiental de Funcionamento de todas as áreas envolvidas, dentre outros documentos, além, é claro, de vários documentos que demonstravam a independência funcional, financeira, jurídica, administrativa e operacional das áreas arrendadas pelo Recorrente. Tudo isto para demonstrar a nulidade do auto e, portanto, a impossibilidade da pretensão punitiva do Estado, ou na pior das hipóteses a aplicabilidade das atenuantes.

Assim, durante toda a Defesa e com os documentos acostados a ela, o Recorrente demonstrou todas as alegações fundamentadas em previsões legais e fatídicas, capazes de anular todo o auto de Infração. Tanto que no relatório da Decisão Administrativa, o julgador reconheceu preliminarmente que foram apresentados todos os documentos suficientes que necessitou instruir a Defesa.

Ocorre que, comprovadamente está a Administração Pública por meio do órgão ambiental que analisou a Defesa, mais preocupada em arrecadar fundos monetários para a máquina estatal, do que avaliar detalhadamente toda documentação e razões que fazem provas suficientes para anular o auto de infração, ou ao menos, atenuar a multa que lhe foi aplicada conforme no item melhor exemplificado e justificado a seguir.

O conjunto probatório demasiado robusto foi desprezado pelo julgador no ligar afirmações vazias, sem respaldo legal, indo de afronta com o Princípio da Legalidade, Ampla Defesa, Contraditório, etc.

Lado outro, o julgador não logrou êxito em demonstrar a contradita nos moldes do mesmo Art. 34, parágrafo 2º do supra mencionado Decreto, que em sua parte final atribui também a autoridade julgadora a obrigação de instruir devidamente o processo. Confira-se:



Decreto 44.844/2008

Art. 34

(...)

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Portanto, improcede os argumentos da nobre autoridade julgadora de que o Recorrente não apresentou provas juridicamente válidas capazes de demonstrar a nulidade do auto de infração, lado outro, se limitou em combater-las de forma superficial, evasiva e omissiva.

5.5. QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES.

O Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade do parecer jurídico combatido, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 2 (duas) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08.

Em sede de Impugnação, o gestor ambiental alegou que o Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes".



Data Vênia mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "c" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que a gravidade do dano é menor, faz jus ao autuado, vez que comprovou documentalmente que a Fazenda Serradão mencionada no auto de Infração combatido possui AAF emitida pelo órgão válida que abrange a atividade de culturas anuais até novembro de 2019. O documento apresentado pela defesa é incontroverso, o empreendimento possui autorização para a atividade de culturas ambientais. Lembrando que não consta no AI qualquer menção a fontes poluidoras, desmates, etc... o que corrobora que a gravidade do suposto fato é insignificante.

Adiante, o Recorrente apresentou matrícula do imóvel com reserva legal averbada em cartório de imóveis superior à 20% (vinte por cento) do mínimo legal previsto pela Lei 12.651/12, que o gestor ambiental deixou de apreciar considerando ser mais viável e ágil atribuir a culpa ao Recorrente arguindo sem fundamentação que o autuado não apresentou provas "suficientes e hábeis" para enquadrar as atenuantes.

Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

Desta forma, inequivocadamente o Recorrente torna-se beneficiário da redução de 60% (sessenta por cento) da multa aplicada conforme Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a *r.* decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.



5.6. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto de infração nº 015069/2016 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

5.5.1 – *Afronta ao Princípios da Administração Pública*

Consoante determinado o Art. 2º, a *“Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.”*

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e nesta apelação, restou cabalmente evidenciado o





desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

I - atuação conforme a lei e o direito;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. Grifo nosso

5.5.2 – Descumprimento da Forma

O art. 15 da presente lei estadual determina sabiamente que:

"Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável." Grifo nosso



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, especialmente da ausência das duas testemunhas e local incorreto para que o Recorrente endereçasse sua defesa.

Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto a forma definida por norma específica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.

5.5.3 – Descumprimento na Instrução

Antes da decisão prolatada na 1ª instância administrativa, não foi oportunizado ao Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo rosso

5.5.4 – Descumprimento na Decisão

A motivação exposta no parecer jurídico acostado aos presentes autos não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:

NAI-TMAP
70
Jua



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Grifo nosso

5.5.5 - Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que :

"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Grifo nosso

Vejam que a postura do Recorrente em espontaneamente, ainda que certo da nulidade do auto de infração, apresentar vários documentos que comprovam tratar de empreendimento totalmente autônomo, sem qualquer interface com outros envolvidos que possam configurar em um empreendimento único passível de LO, decorrem no prejuízo de manutenção da presente penalidade.

5.5.6 - Da Anulação, da Revogação e da Convalidação:

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :

"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos."



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne administrativista Professor Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma :

“Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.”

O próprio Art. 64 da mesma lei salienta:

Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifo nosso

6. DO MÉRITO

A Administração Pública por meio do seu órgão ambiental, “resolveu” deliberadamente enfrentar a questão de que o empreendimento em tela é único, que explora 995 hectares de culturas anuais, e portanto deveria se submeter a LO.

Ocorre que o Recorrente traz aos autos cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 26 de novembro de 2019 que permite que a Fazenda Serradão matrícula 46.335 opere a atividade de culturas anuais excluindo a olericultura, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 26752/2015/001/2015 e com as normas ambientais vigentes.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Ora não cabe aqui motivos para que o Auto de Infração continue validado, seja pelas razões preliminares de nulidade total do auto e já expostas, seja pelas hipóteses de atenuação da pena, agora não há como prosperar vez que possui a AAF que ampara o autuado legalmente para o desenvolvimento de suas atividades na Fazenda Serradão.

Ou seja, a ilegalidade dos autos de fiscalização, REDS e auto de infração que atribuem a irregularidade de portar uma AAF e não uma LO, não merece acolhida pelo vasto conjunto probatório colecionado aos presentes autos.

Este equívoco trouxe sérios transtornos ao autuado, tanto que dificultou inclusive o seu direito de ampla defesa e contraditório, mas que preferiu agir dentro do prazo legal trazido pelo Decreto para que não ocorresse a intempestividade do oferecimento.

O Art. 435 do Novo Código de Processo Civil prevê a normativa de que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos[...]".

Assim sendo o Recorrente junta aos autos cópia de notas de venda de produtos, contratação de empregados, receituário agrônômico, etc....

Isto posto, não há o que se falar na penalização do auto de infração nº 015069/2016, tampouco na multa e embargo que o acompanha tendo em vista a perda do objeto do auto.

7. DO RESUMO

a) A presente defesa está sendo protocolada tempestivamente nos moldes

do Art. 43 do Decreto 44.844/2008;



- b) A decisão do processo administrativo (fl. retro) é nula por falta de motivação, afrontando os dispostos do Decreto nº 44.844/08 e a Lei nº 14.184/02;
- c) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos Princípios Constitucionais e aqueles que definem a atuação da Administração Pública;
- d) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos princípios norteadores do Direito Administrativo;
- e) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela ilegitimidade passiva do autuado;
- f) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela dupla persecução penal, o que é proibido;
- g) O Auto de Infração está eivado de nulidade pelas ausências das duas testemunhas no ato fiscalizatório diante da ausência do autuado;
- h) Houve violação à ampla defesa do Recorrente, uma vez que não foram analisados todos os argumentos e documentos apresentados na defesa no Parecer Jurídico mencionado na primeira decisão administrativa;
- i) Houve cerceamento de defesa em âmbito administrativo, uma vez que foram acostados aos autos os documentos que demonstram a independência do empreendimento em tela, tais documentos não foram analisados e levados em consideração pelo Parecer Jurídico da autoridade julgadora;
- j) O processo administrativo é nulo também em virtude da ausência de intimação para apresentação das alegações finais;
- k) Não há critério objetivo para a aplicação da multa, uma vez que foram desconsideradas as atenuantes para sua gradação;
- l) O valor da multa deve ser revisto;
- m) Houve equivocada interpretação do conceito de inversão do ônus da prova no processo administrativo;
- n) Não se vislumbra pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, uma vez que não houve dano ambiental;



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

- o) Na esfera administrativa, aplica-se a teoria subjetiva;
- p) Em suma, o parecer que motivou o indeferimento da defesa previamente interposta mostra-se em descompasso com a legislação aplicável, e, portanto, maculada de vícios.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

- 8.1. Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 015069/2016 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos **itens e subitens 5.1 a 5.5 e seguintes** desta petição reconhecendo seu Direito de anulabilidade integral do Auto de Infração nº 015069/2016;
- 8.2. Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;
- 8.3. Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000. Telefone: (34) 3831 – 9844.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 23 de setembro de 2016


Reinaldo Caixeta Machado
OAB/MG 95.653



9. ANEXOS:

1. Mandato de procuração;
2. Cópia da Decisão que julgou improcedente a Defesa;
3. Cópia de vários documentos que comprovam a independência do processo produtivo da Fazenda Serradão, matrícula arrendada pelo Recorrente nº 46.335;

Cópia dos autos de infrações nº 015068/2016 e 015067/2016, respectivamente em nome do Sr Evandro Cachoni da Silva e de Francisco Gonçalves da Silva comprovando bis idem;

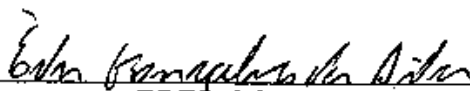
4. Cópia do rastreamento obtido no site dos Correios, comprovando a ciência do julgamento e indeferimento da defesa em 1ª instância (início da contagem de prazo de 30 dias para interposição de nova defesa).



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE
PROCURAÇÃO**

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO, **EDER GONÇALVES DA SILVA**, inscrito no CPF nº 006.129.229-01, RG nº PR 6.550.109-0 SSPPR, residente e domiciliado à Rua Martins Mundim, nº 1.191, bairro São Francisco, Município de Patrocínio - MG, CEP 38740-000, nomeia e constitui como bastante procurador, o **Dr. REINALDO CAIXETA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 95.653 com escritório, na Av. Joaquim Constantino, 779 - São Lucas, Patrocínio-MG, CEP: 38.740-000, conferindo-lhe poderes "ad judicia" e poderes gerais para o foro, mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para atuar e representar nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, nos cartórios judiciais e extrajudiciais, juízos e tribunais, consultar autos processuais públicos ou privados que correm ou não sob sigilo de justiça, interpor recursos judiciais e administrativos em 1ª e 2ª Instância, defender, transigir, desistir, compor, dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, levantar alvará judicial, podendo ainda substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reservas, **especialmente para patrocinar os interesses do Outorgante junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM no Auto de Infração nº 015069/2016 e todos os outros documentos que originaram da lavratura.**

Patrocínio, 05 de setembro de 2016.



EDER GONÇALVES DA SILVA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro



PARECER JURÍDICO

Autuado/Empreendimento: Eder Gonçalves da Silva
Processo: 439237/16
Auto de Infração: 015069/2016
Infração: Grave

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração 015069/2016 no dia 09/01/2016, vez ter sido constatado que o autuado *"funciona atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares sem licença ambiental"*.

Sendo que em fiscalização fora constatado que o autuado juntamente com os Senhores Eder Gonçalves da Silva e Evandro Cachoni da Silva são empreendedores do Grupo Agrosilva Armazém Gerais e arrendam a Fazenda Serradão: lugar denominado Córrego Dantas (47.491 e 47.495), lugar denominado Lagoa Formosa (46.166), e lugar denominado Morro Feio (35.022) todas pertencentes a QG3 Empreendimentos S/S Ltda e outros.

Fora verificado que os arrendatários exercem atividade de culturas anuais, localizadas em áreas contínuas, que embora tenha ocorrido fragmentação de matrículas a atividade é desenvolvida por um grupo familiar, sendo exigido licenciamento ambiental para o funcionamento e não apenas AAF, sendo que a área extrapola os 700 hectares exigidos para funcionar atividade apenas com AAF.

Ainda foi constatado que os arrendatários utilizam os mesmos equipamentos, colaboradores, máquinas e um escritório em comum.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 10b, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O autuado, fora notificado via postal com comprovante de recebimento do dia 15/02/2016, tendo protocolado defesa em 25/02/2016, sendo assim tempestiva.

Em defesa apresentada, o autuado alega, em síntese a discordância do auto de infração em questão pelos seguintes fatos e motivos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

Afirma que a autuação fora errônea, que a área arrendada é independente das demais, localizadas em municípios diversos, e que apesar de ser próxima de seus familiares, são todas independentes, tanto que há disputas e intrigas que impedem a continuação; que o empreendimento possui Autorização para Funcionamento.

Para a comprovação do alegado, o Autuado juntou: contrato de arrendamento, RG, CPF, comprovante de endereço, matrícula do imóvel, croqui, e AAF.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de nº. 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Ora, as afirmações do agente autuante credenciado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do Órgão Ambiental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, senão vejamos: "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

A multa aplicada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/08, se refere a atividades potencialmente poluidoras em que não fora constatada poluição ou degradação ambiental, senão vejamos:

Decreto 44.844/2008:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código: 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

5



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

A multa fora lavrada em conformidade com o artigo 83 do decreto 44.844/08, remetendo às infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Assim é que a referida lei estadual em seu artigo 8º determina o seguinte:

Art. 8º A localização, construção, instalação, implantação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivo ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependem de prévia licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Sendo que a Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004 do COPAM, em seu artigo 1º determina:

Art. 1º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002.

G02 Atividades Pecuárias

G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olivicultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

100 ≤ Área útil ≤ 700 ha :Pequeno

700 < Área útil ≤ 2.000 ha :Médio

Área útil > 2.000 ha :Grande

Alega no mérito que as atividades do autuado e dos demais arrendatários, são totalmente independentes, não havendo que se falar em áreas contíguas, ademais por serem em municípios diversos.

No entanto, as alegações do autuado não procedem, pois uma simples análise dos croquis juntados nas defesas dos autos de infração 015067/2016 (Francisco Gonçalves da Silva) e 015068/2016 (Evandra Cachone da Silva) se observam que se tratam de áreas contíguas, apesar de municípios diversos, caracterizando um grupo agrícola, necessitando de licença ambiental.

Também fora devidamente caracterizado a unicidade do empreendimento, devido ser constatado em fiscalização que os autuados utilizavam dos mesmos equipamentos, maquinários, colaboradores e um escritório como sede para organização de todo o empreendimento.

NAJ-TMAP
80
JVM



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

Assim é que os autuados fragmentaram as matrículas para burlarem a legislação ambiental e se esquivarem de um processo de licenciamento, para com uma AAF obter a "regularidade" em suas atividades.

Quanto ao argumento de que há rixas entre os mesmos, se observa que é mais uma falácia do autuado, pois as defesas dos três autuados, foram elaboradas na mesma formatação e usado o mesmo texto de argumento, de forma idêntica.

Dessa forma não há que se falar em revogação ou anulação da multa aplicada, pois apesar de não ser constatada poluição e degradação ambiental, a atividade do empreendimento do autuado se enquadra nos citados diplomas legais, necessitando de licença de operação, não servindo apenas a autorização ambiental de funcionamento.

O valor da multa deve ser mantido, visto que o Autuado não apresentou provas nos autos que faz jus a qualquer das atenuantes previstas nos alíneas do inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto n.º 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), não constatamos reincidência.


Sendo assim, os argumentos trazidos na defesa não são suficientes juridicamente para cancelar as penalidades aplicadas no Auto de Infração.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 015069/2016, de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesséis reais e vinte e sete centavos)

Remeta-se o Processo Administrativo nº439237/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 04 de abril de 2016.


VÍCTOR O. FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental - DAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0

NAJ - TMAP
21
/08



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual da Triângulo Mineiro

Assim é que os autuados fragmentaram as matrículas para burlarem a legislação ambiental e se esquivarem de um processo de licenciamento, para com uma AAF obter a "regularidade" em suas atividades.

Quanto ao argumento de que há rixas entre os mesmos, se observa que é mais uma falácia do autuado, pois as defesas dos três autuados, foram elaboradas na mesma formatação e usado o mesmo texto de argumento, de forma idêntica.

Dessa forma não há que se falar em revogação ou anulação da multa aplicada, pois apesar de não ser constatada poluição e degradação ambiental, a atividade do empreendimento do autuado se enquadra nos citados diplomas legais, necessitando de licença de operação, não servindo apenas a autorização ambiental de funcionamento.

O valor da multa deve ser mantido, visto que o Autuado não apresentou provas nos autos que faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto n.º 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), não constatamos reincidência.

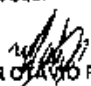
Sendo assim, os argumentos trazidos na defesa não são suficientes juridicamente para cancelar as penalidades aplicadas no Auto de Infração.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 015069/2016, de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezessês mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Remeta-se o Processo Administrativo nº439237/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 04 de abril de 2016.


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental - OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0

NAI - STAP
82
JWS

UNITED STATES OF AMERICA
DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
FROM: SAC, [illegible]

RE: [illegible]

[illegible]

[illegible]

DATE: [illegible]

CLASSIFICATION: [illegible]

EXEMPTION: [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL/PP



DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546708.02-78		CPF 006.129.229-01
NOME DO RESPONSÁVEL EDER GONCALVES DA SILVA		
NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL FAZENDA CERRADÃO		
CNAE/DESCRIÇÃO 0113-6/00 - Cultivo de soja		
REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO DÉBITO E CRÉDITO	CATEGORIA DEMAIS ESTABELECIMENTOS	
DATA DA INSCRIÇÃO 20/06/2012	DATA DO FIM DO CONTRATO 30/06/2018	
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO 12/05/2015	

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP 38730-300	UF MINAS GERAIS	MUNICÍPIO GUIMARANIA
DISTRITO/POVOADO		
BAIRRO ZONA RURAL		
LOGRADOURO FAZENDA CERRADÃO		
NÚMERO	COMPLEMENTO	
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO 10 KM A ESQUERDA APOS GUIMARANIA		

EMITIDA EM 15/05/2016 às 14:38

DATA E HORA DE BRASÍLIA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL/PP

NAI - DMAP
14
1/1

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

001546108.03-59

CPF

006.129.229-01

NOME DO RESPONSÁVEL

EDER GONCALVES DA SILVA

NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL

FAZENDA SERRADÃO

CNAE/DESCRIÇÃO

0111-3/02 - Cultivo de milho

REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO

DÉBITO E CRÉDITO

CATEGORIA

DEMAIS ESTABELECIMENTOS

DATA DA INSCRIÇÃO

31/08/2015

DATA DO FIM DO CONTRATO

20/12/2020

SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ATIVO

DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP

38730-000

UF

MINAS GERAIS

MUNICÍPIO

GUMARANIA

DISTRITO/POVOADO

BAIRRO

ZONA RURAL

LOGRADOURO

FAZENDA SERRADÃO

NÚMERO

COMPLEMENTO

REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO

RODOVIA GUMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA 14 KM A ESQUERDA

EMITIDA EM: 15/06/2016 às 14:41

DATA E HORA DE BRASÍLIA



PROYECTO	NO.	FECHA	VALOR	MONEDA	ESTADO	OTRO
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	10	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	11	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	12	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	13	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	14	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	15	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	16	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	17	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	18	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	19	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	
PROYECTO DE MANEJO DE RESERVAS	20	1970/01/01	10000000	USD	COMPLETADO	

OG3-EMPREENHIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento particular de contrato de arrendamento rural, que entre si celebram de um lado a ARRENDADORA:

OG3 EMPREENHIMENTOS S/S LTDA-ME, empresa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Patrocínio-MG, sito a Rua Arthur Botelho, nº 434, inscrita perante o CNPJ sob o nº 08.848.876/0001-02, neste ato representado por seus sócios diretores CINCINATO GUIMARÃES, brasileiro, fazendeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-1.520.408, SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 144.641.366-72, residente e domiciliado na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Branco, nº 292, Bairro Cidade Jardim e ANA MARTA GUIMARÃES, brasileira, fazendeira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-736.528, SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 004.164.266-03, residente e domiciliada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na Rua Artur Botelho, nº 434, centro, e de outro lado os ARRENDATÁRIOS:

Eder Gonçalves da Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão Universal de bens com Eligia Valeria Carnielli Gonçalves da Silva, produtores rurais, portadores do CPF/MF sob o nº. 006.129.229-01 e Cédula de Identidade nº. 6.559.109-0, expedida pela SSP/PR e CPF nº 045.299.059-93 e Cédula de Identidade nº. 19.399.729, expedida pela SSP/MG, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade de Patrocínio-MG, na Rua Martins Mundim, 1191, Bairro São Cristovão.

Resolvem, na melhor forma de direito, proceder a cessão para exploração agrícola de parte de suas terras nos

OG3 EMPREENHIMENTOS S/S LTDA-ME
CNPJ 08.848.876/0001-02

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



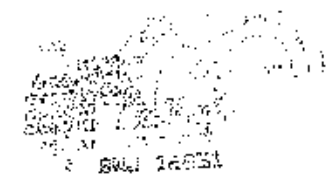
imóveis a seguir descritos: um imóvel rural, certificado no INCRA nº 061007000026-92, constituído da gleba com área total de 554.92.72ha (quinhentos e cinquenta e quatro, noventa e dois ares e setenta e dois centiares), localizada em Guimarães-MG, matrícula nº 46.335, livro 2-CH, fls. 152, do SRI da Comarca de Patrocínio-MG, onde se encontra melhor descrito e caracterizado inclusive constando as divisas e confrontações, NIRE- 1537193-0, CCIR 416.037.004.510-2 e imóvel rural, certificado no INCRA nº 061008000001-60, constituído da gleba com área total de 116.45.29ha (cento e dezesseis hectares, quarenta e cinco ares e vinte e nove centiares), localizada em Cruzeiro da Fortaleza-MG, matrícula nº 47.495, livro 2-CM, fls. 193, do SRI da Comarca de Patrocínio-MG, onde se encontra melhor descrito e caracterizado inclusive constando as divisas e confrontações, NIRE- 5982770-0, CCIR 006.043.557.226-0, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

A arrendadora entrega aos arrendatários acima qualificados 379.24.06ha (trezentos e setenta e nove hectares, vinte e quatro ares e oito centiares), sendo 292.71.60ha tirados da primeira área e 86.52.48ha tirados da segunda área acima descrita, previamente demarcados o qual é de ciência de ambas as partes, para que neles os arrendatários plantem e cultivem as culturas de milho e soja, por sua conta e risco para a exploração agrícola das safras 2015\2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020.

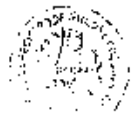
§ único: A casa sede, pomar e quintal, bem como os currais existentes e outras benfitorias que margeiam a casa sede são de uso exclusivo da arrendadora e seus representantes legais.

6/10



AMG

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Curraão



como máquinas agrícolas, combustíveis, sementes, adubos químicos, inseticidas, herbicidas, defensivos, preparo do solo, correções, plantio, cultos culturais, colheita, transporte, mão de obra com todo pessoal, assumindo ainda o compromisso de regular recolhimento e pagamento de todos os encargos sociais previstos na legislação trabalhista vigente. O ARRENDATÁRIO é responsável ainda pela boa ordem no imóvel, respondendo pelos atos de seus empregados, assumindo perante eles e desonerando a APRENDADORA de qualquer vinculação jurídico trabalhista, sendo de inteira responsabilidade as relações de emprego ou vínculo empregatício, bem como as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e securitárias e ainda qualquer contribuição para com o FUNRURAL, ficando assim a ARRENDADORA desobrigada de qualquer encargo ou taxas tributárias sobre os cereais plantados e colhidos.

CLÁUSULA SEXTA: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Os Arrendatários obrigam-se a manter em perfeito estado de conservação o imóvel ora arrendado, bem como as benfeitorias, respondendo por eventuais prejuízos que se originem de eventual má conservação dos mesmos. Fica expresso que as exigências previstas pelo Código Florestal e demais normas de caráter ambiental, no respeitante à cobertura vegetal, reserva legal e áreas de preservação permanente do imóvel, especialmente na faixa de mananciais, serão criteriosamente observadas pelos ARRENDATÁRIOS, ficando expresso que sua não observância constituirá causa de rescisão do presente instrumento. Deverão os arrendatários providenciar a devida licença ambiental junto ao órgão competente, para que possa desenvolver o seu empreendimento.

CLÁUSULA SETIMA: IMPEDIMENTO DE SUBLOCAR

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



100-3764P
30
12/0

Os arrendatários não poderão ceder, sublocar ou transferir a terceiros o presente contrato de arrendamento, sem autorização por escrito da Arrendadora.

CLÁUSULA OITAVA: CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS

Os Arrendatários não poderão executar qualquer benfeitoria, sejam elas úteis, necessárias, ou voluptuárias, no imóvel arrendado sem autorização por escrito da Arrendadora. No caso de benfeitorias, quando finda ou rescindida o arrendamento, ficarão incorporadas ao imóvel sem direito a qualquer indenização ou retenção pelo Arrendatário.

CLÁUSULA NONA: DA MANUTENÇÃO DAS DIVISAS

É de responsabilidade dos Arrendatários a manutenção das cercas divisórias, bem como quaisquer danos causados por máquinas, animais, ou pessoal de sua propriedade ou responsabilidade, mantendo a área salvo de turbação ou esbulho de quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA UTILIZAÇÃO DO SOLO

Os arrendatários se comprometem a explorar tecnicamente a área agricultável objeto deste contrato, cuidando das reformas de terraços, preservação de mananciais e conservação da fauna e flora. A ARRENDADORA, por seus representantes legais, poderão vistoriar o imóvel no momento que bem lhe convier, tendo livre trânsito, e impor o fiel cumprimento do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE DEPENDÊNCIAS

Ficam os arrendatários com a obrigação de desocupar todas as glebas e dependências ocupadas, até 30 de dezembro de 2020, nas mesmas condições que foram encontradas, não se aceitando no presente caso qualquer prorrogação ou atraso, já que os arrendatários ficaram desde já notificados e cientes pela

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
CNPJ 08.111.111/0001-00
RUA 100-3764P
12/0

[Handwritten signature]

OGS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



arredadora da condição de não renovação do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DA MULTA CONTRATUAL

A parte que infringir qualquer das obrigações estipuladas no presente contrato passará à parte inocente a multa de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos a que a parte inadimplente causar à parte contrária.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO

O presente contrato obriga não só as partes contratantes, como também seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DA DESPESAS COM REGISTRO

As despesas resultantes do registro do presente contrato correrão por conta exclusiva dos Arrendatários. Ficam os arrendatários com a obrigação de proceder ainda o registro do contrato ou rescisão contratual ao final do contrato. Os arrendatários deverão apresentar a época finda do contrato certidão negativa de ônus de safra e matrícula atualizada do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA DENUNCIA

Fica desde já denunciado o presente contrato pelos arrendatários da condição de não mais pretender renovar o presente contrato, findo o prazo estipulado a área objeto do presente será entregue a arredadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Patrocinio-MG, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente contrato, e as cláusulas aqui omissas, serão supridas pelas leis em vigor.

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em três vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Patrocínio-MG, 12 de junho de 2015.

Arrendadora:

[Handwritten signature]
OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Cincinato Guimarães

[Handwritten signature]
OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Ana Maria Guimarães

ARRENDATÁRIOS:

[Handwritten signature]
Eder Gonçalves da Silva

[Handwritten signature]
Eligia Valeria Carneiro Gonçalves da Silva

TESTEMUNHAS:

1) - *[Handwritten signature]*

Fernando José da Silva

CPF- 753.923.306-06

CI - M.6.440.349 - SSPMG

2) - *[Handwritten signature]*

Alencar José de Oliveira

CPF- 539.050.326-00

CI- M- 3.729.685 - SSPMG

[Faint vertical text and stamps on the right side of the page]

[Faint circular stamp at the bottom center]



RECEBEMOS DE Maqnelson Agrícola Ltda OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ADESSO

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEHOR

Nº: N. 000051741
SÉRIE: 1

Maqnelson

JOHN DEERE

Identificação do emissor
 Maqnelson Agrícola Ltda
 Av. Estr. Progresso 16, S/N
 Município do Sul - Cap. Curitiba - PR
 Fone: 041 315 5700

DANFE
 DOCUMENTO AUTENTIFICADO
 SISTEMA ALIQUOTADO
 OBRIGADO
 1 SAÍDA

N. 000051741
 SÉRIE: 1
 FOLHA 07/01

CHAVE DE ACESSO DA NF-E
 31150807791111000455550010000517411007538843

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
 VDA MERC ADQ REC TER

PROCEDEMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 311518437815461708/2015 15:20 18:01:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 7029950000293

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTRAÍDO
 UNPJ
 07791111000102

DESTINATÁRIO/COMETENTE
 NOME RAZÃO SOCIAL
 EDER GONÇALVES DA SILVA

CNPJ
 008124129-01

DATA DE EMISSÃO
 12/08/2015

ENDEREÇO
 FAZ. CACHOEIRA, SANTO ANTONIO E ZSNERIL, S/N

BARRIO/DISTRITO
 ZONA RURAL

CEP
 38740-000

DATA ENTRADA/SAÍDA
 17/08/2015

MUNICÍPIO
 PATROCÍNIO

UF
 MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 0615461280197

DATA ENTRADA/SAÍDA
 15:19:00

1.00031741001	1.00031741002								
18/08/2015	07/08/2015								
56.500,00	195.000,00								

CULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 75.241,65	VALOR DO ICMS 14.081,50	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 251.500,00
VALOR DO FRET 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTROS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
TRANSPORTAÇÃO AVULSA/DEBILITADA TRANSPORTAÇÃO				VALOR TOTAL DA NOTA 251.500,00

RAZÃO SOCIAL
 MAQNELSON AGRICOLA LTDA

FRETE POR CONTA
 DE DEST. RECIPIENTE

COBRIÇÃO ANTI
 PLACA DO VEICULO

UF
 MG

CNPJ
 07791111000102

ENDEREÇO
 AV. PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS

MUNICÍPIO
 OURIELÂNDIA

UF
 MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 7029950000293

QUANTIDADE
 ESPECIE
 MARCA
 N.º DE IDENTIFICAÇÃO
 PESO LÍQUIDO
 PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COO. FISC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CSN	CFOP	UN	QNTD	VALOR UNIT	V. TOTAL	ICMS	ICMS	V. IPI	ALICAT	A. IPI
MAQ_0423	Chassi ICQ630DAEFO110133, Marca JOHN DEERE, Modelo PLATAFORMA OS CORTE 6300, Ano Fab. 2015/2015.	8433999	020	3402	UN	1,00	251.500,00	251.500,00	18.241,65	14.081,50	0,00	15,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
 9586

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 BEM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO JOHN DEERE S.A. CHASSI ICQ630DAEFO110133, PROPOSTA 1158139A, CÓDIGO FINAMEF 3165998 PAC 209528 PEDIDO 4105.
 Imoção: 15115843781546
 Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 67276,25 (26,75%) Com: IPI - Vendedor: ALAN PERES VIEIRA DA SILVA

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE Maqnelson Agricola Ltda OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO



DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-
N. 00051667
SÉRIE 1

Maqnelson



JOHN DEERE

Identificação do emitente
Maqnelson Agricola Ltda
Av. Paulo Peres 100, 316, SN
Município de São Carlos - Minas Gerais
Petrópolis 312
Fone: 342517300

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0-ENTRADA
1-SAÍDA

N. 00051667
SÉRIE 1
FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3115 0807 7911 1100 0455 5500 1000 0516 6710 0622 5583

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VDA MERC ADQ RAC TER

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131151840338560 14/08/2015 09:23:38-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
702998690035

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ
07.791.111/0004-55

DESTINATÁRIO/EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

EDER GONCALVES DA SILVA

CNPJ/CPF
006.129.729-01

DATA DE EMISSÃO
14/08/2015

ENDEREÇO

FAZ CACHOEIRA, SANTO ANTONIO E ESMERIL, SN

BAIRRO/DISTRITO
ZONA RURAL

CEP
38740-000

DATA ENTRADA/SAÍDA
14/08/2015

MUNICÍPIO

FOX/UFAX
3492095425

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0015461080197

DATA ENTRADA/SAÍDA
09:21:00

PATROCÍNIO

FATURA

1 00051667001
14/08/2015
127.500,00

3 00051667002
14/08/2015
22.500,00

3 00051667003
31/08/2015
975.000,00

VALOR DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS
349.982,50

VALOR DO ICMS
62.997,35

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.125.000,00

VALOR DO FRETE
0,00

VALOR DO SEGURO
0,00

DESCONTO
0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00

VALOR DO IPI
0,00

VALOR TOTAL DA NOTA
1.125.000,00

TRANSPORTADOR/VOLÚMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

MAQNELSON AGRICOLA LTDA

FRETE POR CONTA
1-DEST/REMI

CODIGO ANTI

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ/CPF
107.791.111/0004-55

ENDEREÇO

AV. PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS

MUNICÍPIO
UBERLANDIA

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
702998690035

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

BENS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD/SERV.	NCM/SII	QTD	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALICATIS	A.IPI
MAQ_0423 43	Chassi: 1CQ635DAHF0110144; Marca: JOHN DEERE; Modelo: PLATAFORMA DE CORTE 635D; Ano Fab: 2015/2015;	84335100	020	5102	UN	1,00	168.750,000	168.750,000	22.498,13	9.449,66	0,00	18,00%	0,00%
MAQ_0423 41	Chassi: 1CQ6367DAHF0110197; Marca: JOHN DEERE; Modelo: COLHEITADEIRA JOHN DEERE 5670; Ano Fab: 2015/2015;	84333100	020	5102	UN	1,00	956.250,000	956.250,000	297.489,37	51.548,01	0,00	18,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
9586

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

BENS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

BEM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO JOHN DEERE S.A. CHASSI COLHEITADEIRA 1CQ6367DAHF0110197. CHASSI PLATAFORMA 1CQ635DAHF0110144. PROPOSTA 1158359. CODIGO FINAME COLHEITADEIRA 3063410. CODIGO FINAME PLATAFORMA 2953862. PAC 209520. PEDIDO 4304. Protocolo: 131151840338560. Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 300997,51 (26,79%). Fonte: IDPT-Vendedor: ALAN PERES VIEIRA DA SILVA

RESERVADO AO FISCO

RECEBOS DE Maqnelson Agrícola Ltda OS RÁPIDOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO



DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 00051646
SÉRIE 1

Maqnelson



JOHN DEERE

Identificação do emitente
Maqnelson Agrícola Ltda
Av. Fátima Freitas, 2016, 55
Mantido do Sul, CEP: 38745-000
Pampulha/MG
Fone: 342515750

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
IDENTIFICADA
1-SAÍDA
N. 00051646
SÉRIE 1
FOLHA ÚNICA



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3115 0807 7911 1100 0455 5500 1000 0516 4610 0548 2116

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA MERCADOLICITADA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131151819620148 - 39082015 15 01 32-01-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
7029986900299

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

CNPJ
07.791.111/0001-55

DESTINATÁRIO/EMITENTE

NOME RAZÃO SOCIAL

EDER GONCALVES DA SILVA

CNPIS/CPF
000.129.229-01

DATA DE EMISSÃO
13/08/2015

ENDEREÇO

FAZ. CACHOEIRA, SANTO ANTONIO E ESMERIL, SN

DISTRITO/RURAL
ZONA RURAL

CEP
38740-000

DATA ENTRADA SAÍDA
13/08/2015

MUNICÍPIO

PATROCÍNIO

FATURA

FONDEFAN
3492093423

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0015861080197

DATA EXTRAÍDA SAÍDA
15.09.00

1 00051646001

14/08/2015

40.000,00

1 00051646002

28/08/2015

360.000,00

TIPO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS
124.440,00

VALOR DO ICMS
22.399,20

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
400.000,00

VALOR DO FRETE
0,00

VALOR DO SEGURO
0,00

DESCONTO
1,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00

VALOR DO IPI
0,00

VALOR TOTAL DA NOTA
400.000,00

TRANSPORTE AEREO/VALORES TRANSPORTAVELIS

RAZÃO SOCIAL

MAQNELSON AGRICOLA LTDA

FRETE POR CONTA
1-DESTA/REM

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF
07.791.111/0001-02

ENDEREÇO

AV. PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS

MUNICÍPIO
UBERLÂNDIA

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
7029986900033

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NOMINAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/Serviço

COD. PROD

MAQ_0393

DESCRIÇÃO DO PROD/SERV.

Classif: IBM722514 EHM003821, Marca: JOHN DEERE; Modelo: TRATOR JOHN DEERE 7225; Ano Fab: 2014/2014.

NCM/SH
87019090

CSF
020

CFOP
5102

UN
UN

QTD
1,00

VALOR UNITÁRIO
400.000,00

VALOR TOTAL
400.000,00

ICMS
124.440,00

VALOR ICMS
22.399,20

VALOR IPI
0,00

VALOR IPI
0,00

VALOR IPI
0,00

VALOR IPI
0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
9586

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

BEM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE AGENCIAÇÃO PIONEIRA AO BANCO JOHN DEERE S/A CHASSI IBM722514 EHM003821 PROPOSTA 1780598. CÓDIGO FINAME 270606. PAC 209546. PEDIDO 4306. Protocolo: 331151839620145. Valor Aproximado em Tributos: R\$ 112.580,00 (28,15%). Fone: 10997. Vendedor: ALAN PERES VIEIRA DA SILVA

RESERVADO AO FISCO



RECEBEMOS DE Maqnelson Agricola Ltda OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº N 00000468
SÉRIE 800

Maqnelson



JOHN DEERE

Identificação do emitente
Maqnelson Agricola Ltda
Av Paulo Pereira Nº 916, SN
Maracá do Sul Cep: 87146-000
Faturação/AtG
Fone: 543515700

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0-ENTRADA
1-SAÍDA

N. OPERAÇÃO
SÉRIE 800
FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-E

3116 0707 7911 1100 0455 5500 0000 0004 6860 0750 0994

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VDA MERC ADQ REC TER

INSCRIÇÃO ESTADUAL
702956700299

INSCRIÇÃO DO SUBSTITUÍDO

CNPJ
07.791.111/0004-55

DESTINATÁRIO/EMITENTE

RREZÃO SOCIAL

EDER GONCALVES DA SILVA

CNPJ
016.129.229-01

DATA DE EMISSÃO
19/07/2016

EMPRESA

FAZ CACHOEIRA, SANTO ANTONIO E ESMERIL, SN

MUNICÍPIO
ZONA RURAL

CEP
38710-000

DATA ENTRADA SAÍDA
19/07/2016

MUNICÍPIO

PATROCÍNIO

MUNICÍPIO
3492099-125

UF
SIG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0015461002197

HORA ENTRADA SAÍDA
12:05:00

FATURA

8000000468001
19/07/2016
144.500,00

8000000468002
19/07/2016
25.500,00

8000000468003
17/08/2016
263.000,00

ACELERADO DO IMPORTE

BASE DE CÁLCULO DO ICMS
134.706,30

VALOR DO ICMS
24.247,13

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
433.000,00

VALOR DO FRETE
0,00

VALOR DO SEGURO
0,00

DESCRITO
0,00

DIFERENÇAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00

VALOR DO IPI
0,00

VALOR TOTAL DA NOTA
433.000,00

TRANSPORTAÇÃO/VEÍCULOS TRANSPORTADOS

RREZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
INDISTINHA

CODIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

EMPRESA

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD

MAQ_0435

INSCRIÇÃO DO PRODUTOSERV.
Chave: 1CQ2122ACC0110162
DESCRIÇÃO: PLANTADORA JD 2100 DE 9
A 26 LINHAS - 20 LINHAS, Ano Fab: 2016
/2016.

NOME DO RECEBEDOR

EDER

CPF

020

CPF

5162

UF

RS

QUANT.

1,00

VALOR UNIT.

433.000,00

VALOR TOTAL

433.000,00

ICMS

134.706,30

ICMS

24.247,13

IPI

0,00

ALICIAS

18,00%

A.I.P.T

0,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
9346

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

"BEM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO JOHN
DEERE S.A. - PAC: 108740 - (PROPOSTA: 126625) CHASSI: 1CQ2122ACC0110162 -
PLANTADORA(S) 2100-20 LINHAS - FIMANE: 183995 EDER GONCALVES DA SILVA
(00,129.2290)

Protocolo: 61116000266004

DANFE emitida em conformidade com o Manual de utilização do contingência - Contingência
Atualizada Data e hora de início de utilização: 2016-07-19T12:09:05-03:00

Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 11.5827,50 (26,75%). Fonte: DANFE Vendido:

PAULO ROGERIO MINGOIA

ISIC ICMS Federaliza

conf. Convenio ICMS 52/91, Cláusula segunda.

RESERVADO AO FISCO

MAQNELSON



JOHN DEERE

Identificação do emitente

Maqnelson Agrícola Ltda

Av. Fátima Fátima 20, 000, 55

Município de São Carlos - MG

Inscrição Estadual

000000000

DANFE

INSTRUMENTO DE VENDA DE

VEÍCULO AUTOMÓVEL

SÉRIE 1

USADO

N. ORIGINAL

SÉRIE 1

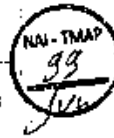
FIDELITY 9800



CHAVE DE ACESSO DA NF-E

31140607791151000455550010004109141004668613

Consulte de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.evaz.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ do estado



PRIMEIRO G. DE AUTORIZAÇÃO DE USO

07/04/14 00:26:296-01/06/2014 17:33:11

CNPJ

07.301.111.000455

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA FISCAL ADO REG. TER

INSCRIÇÃO ESTADUAL
000000000000000

INSCRIÇÃO CADASTRAL DO CONTRIBUÍTO

ESTABELECEMENTO

MAQNELSON AGRICOLA

ENDER. GENS. AVENIDA DA SERRA

25010000

FAZ. CAÇADORIA SANTILAN, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

MUNICÍPIO

SÃO CARLOS

ESTADO

MG

CELEBRADA

07/04/2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

00-06-2014

RECEBEMOS DE MECANIZA MAQUINAS AGRICOLAS, TODOS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ANEXADA AQUI

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-0
Nº 000.018.251
Série 1

RAI - TMAP
100
110



Mecaniza

Mecaniza Máquinas Agrícolas Ltda
Avenida Marciانو Pires 1127
Distrito Industrial CEP 38740-000
Patrocinio-MG
Telefone: (34)3831-1170

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.018.251 PL 111
SÉRIE 1



CHAVE DE ACESSO
3413064186288000150550010000182511000192513
CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DANFE
www.nfe.gov.br
OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADA

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5 - 102 - VENDA MERC. AGR. RECEB. YEPIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001.1514041-00 SUBST. TRANS. ICMS: 000

4617976480019

41.956.258-0001-50

INSCRIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

RONDAZÃO SOCIAL

EDER GONCALVES DA SILVA

EMPRESA

006.129.229-01

DATA DE EMISSÃO

15/06/2013

ENDEREÇO

FAZENDA PANTANO - CAIXETAS S/N

BAIRRO

ZONA RURAL

CEP

38709-999

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

9 JUN 2013

MUNICÍPIO

PATOS DE MINAS

INSCRIÇÃO

34.183.1306

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0015461090014

HORA DE SAÍDA

FATURA/DUPLICATA

NUM	Vencimento	Valor
182	01/06/2013	169.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
12.582,80		9.186,70	0,00		0,00	169.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	VALOR DE OUTROS SERVIÇOS	VALOR DE OUTROS SERVIÇOS	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	169.000,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ICMS
0,00					0,00	0,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NUM. CM	EST.	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. OF	ALÍQUOTA	VALOR ICMS
7140351710	TRATOR AGRICOLA M/1404K NOVO AND FAB 2012 MOD 2012 SERIE	8110000	00	01	UN	1,00	169.000,00	169.000,00	12.582,80	9.186,70	0,00	0,00	16,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
5539		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

TRATOR AGRICOLA M/1404K NOVO AND FAB 2012 MOD 2012 SERIE 7140351710 COD FINAME 2425668 BC RED CONF ITEM 17 ANEXO IV ALINHA A1 DO RICMS/07 DEC 43080 DE 13/12/02 CONV 5291 CREDITAR NO BANCO DO BRASIL SA AG 0274-7 CONTA CORRENTE 4400-6 CNPJ 01.896.268/0001-50 O BANCO DO BRASIL É BENEFICIÁRIO DO PENHOR DO SEM DISCRIMINAÇÃO NESTA NOTA FISCAL (CÉDULA 400/1949) - AGRADECEMOS A PREFERÊNCIA PARA RECEBER O ARQUIVO XML EM LÍNGUA PORTUGUESA (COMPARANZA COM B)

RECEBIDA EM 09/06/2013

Ederson Luiz de Souza
GERENTE DE VENDAS
MECANIZA

Central Logística de Santos
VERBETE DE VENDAS
MECANIZA

NAJ-TMAD
702
166

RECEBIMOS DE DISTRIBUIDORA S/A DE PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA A SEGUIR

NF-e
Nº 000.011.277
SÉRIE 001

EMPRESA EMITENTE: FARMACIA DE PATROCÍNIO E ADMINISTRAÇÃO DE PATROCÍNIO



DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA



1 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.011.277
SÉRIE 001
FOLHA 01/01

CHAVE DE ACESSO
31.E1.01.18.46.097.2000558-55-001.010.011-277-181.602.JNT-4

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

DISTRIBUIDORA S/A
End: R. ZEUQUEMA SILVESTRIS 3465-H SAO BENEDETTO
Município: PATROCÍNIO
UF: MG Fone: 3435157000 CEP: 38740000

FINALIDADE DA OPERAÇÃO
VENDA MERCADORIAS - MO

DATA DE EMISSÃO
13/11/2011 17:03:27

CPF: 011796120477

DATA DE AUTORIZAÇÃO DE USO
13/11/2011 17:03:27

EMITENTE / REMETENTE

FARMACIA DE PATROCÍNIO
R. GONCALVES DA SILVA

CNPJ: 06600012922901

DATA DE EMISSÃO
27/01/2011

R. CACHOEIRA, STO ANTONIO E EMERIL

ZONA RURAL

CEP: 38740-000

DATA DE AUTORIZAÇÃO DE USO
27/01/2011

PATROCÍNIO

CPF: 34 92095425

UF: MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
001546109 01-57

DATA DE AUTORIZAÇÃO DE USO
27/01/2011

VALORES DE IMPOSTOS

DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	67.000,00
ICMS ST	0,00	0,00	0,00	0,00	67.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

MODAL	VEICULO	PLACA	UF	VALOR	VALOR
TRANSPORTE PRÓPRIO	IMPL. AGRICOLA	JACTO	MG	0,00	0,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	ICMS ST	ALIC. ICMS
1	CAIXA	67.000,00	67.000,00	0,00	0,00	0,00

VALORES DO ISSQN



VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
3174	0,00	0,00	0,00

VALORES ADICIONAIS

VALOR	VALOR
0,00	0,00



Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	NFA-e Nº: 009.856.899 SÉRIE: 890
---------------------	---	--

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 16907746000113	DAFNE Documento Auxiliar do Nota Fiscal Análise: Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input type="checkbox"/> 1 Nº: 009.856.899 Série: 890 Fator: 001 / 001	 CHAVE DE ACESSO 3115 0716 9077 4600 0113 5588 0009 8566 9912 2841 3413
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfa.fazenda.gov.br/portal ou no site da Selaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162198801067 - 01/07/2016
--------------------------------------	---

REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA		CPF / CNPJ 006.129.229-01		DATA DA EMISSÃO 01/07/2016
	ENDEREÇO FAZENDA SERRADÃO		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP 38730-000
	MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANIA	FONE / FAX	UF MG	PAIS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108.03-59
					HORA ENTRADA/SAÍDA

DESTINATÁRIO	NOME / NOME EMPRESARIAL LUIZ ALBERTO GRIGOLETTO		CPF / CNPJ 440.799.820-20	
	ENDEREÇO RODOVIA BR 354 KM 10		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	
	MUNICÍPIO 1549 - PATOS DE MINAS	FONE / FAX	UF MG	PAIS BRASIL

CÁLCULO IMPOSTO	BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00		VALOR ICMS R\$ 0,00		BASE CÁLCULO ICMS ST R\$ 0,00		VALOR ICMS ST R\$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 23.091,20	
	VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00		OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DO IMPI R\$ 0,00	
	Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA (AAD / AI)				VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 23.091,20	

VEÍCULO	NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/COMPRADOR 2 - POR CONTA DE TERCEIROS		<input type="checkbox"/>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ
	ENDEREÇO		MUNICÍPIO					UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
	QUANTIDADE 0,00	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO 0	PESO BRUTO 0,00	PESO LÍQUIDO 0,00			

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPTU	ADICIONAIS	
												ICMS	IP
1	MILHO - EM CRÁVOS	1204100	40	5101	KG	32.000,00	0,73	23.091,20	0,00	2,06	0,00	4,03	0,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	Informações adicionais sobre os produtos e serviços, incluindo descrições, especificações e condições de venda.													
	Área reservada para o fisco, contendo informações adicionais e motivos de emissão.													

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS NÃO INCIDENTE CONFORME ART 6º INC X DO RICMS/2002.	RESERVADO AO FISCO
---	---------------------------



Dados de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	NFA-e Nº: 009.882.341 SÉRIE: 890
----------------------	---	--

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica	
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	0 - Emissão 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/>	CHAVE DE ACESSO 3116 0716 9077 4800 0113 5509 0009 8823 4114 3329 3756
	CNPJ: 16907746000113	Nº: 009.882.341 Série: 890 Folha: 001 / 001	Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162201580055 - 05/07/2016
-------------------------------	---

REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA	CPF / CNPJ 006.129.229-01	DATA DA EMISSÃO 05/07/2016
	ENDEREÇO FAZENDA SERRADÃO	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 38730-000
	MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANIA	UF MG	PAIS BRASIL
	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108.03-59	DATA ENTRADA/SAÍDA 05/07/2016
			HORA ENTRADA/SAÍDA

DESTINATÁRIO	NOME / NOME EMPRESARIAL RACOES MATUTINA LTDA - ME	CPF / CNPJ 07.615.477/0001-20
	ENDEREÇO RUA OMAR CARNEIRO, 65	BAIRRO / DISTRITO CENTRO
	MUNICÍPIO 402 - MATUTINA	CEP 38870-000
	FONE / FAX	UF MG
		PAIS BRASIL
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 412381008.00-44

CÁLCULO ANÚSTO	BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00	VALOR ICMS R\$ 0,00	BASE CÁLCULO ICMS ST R\$ 0,00	VALOR ICMS ST R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 22.802,56
	VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00
	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 22.802,56		Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO
	NÚMERO E DATA (AA/ JJ)				



INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO FISCUS	NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/REMETENTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CODIGO AN/ET	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ
	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
	QUANTIDADE 0,00	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO 0	PESO BRUTO 0,00	PESO LÍQUIDO 0,00

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID/AC	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
1	MILHO - EM GRÃO	1005-00	40	5101	X6	31,600-00	0,72	22.802,56	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AD FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS NÃO INCIDENTE CONFORME ART 5º INC X DO RICMS/2002.	



Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	NFA-e Nº: 010.019.630 SÉRIE: 890
---------------------	---	--

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 16907746000113	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avaliar Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº: 010.019.630 Série: 890 Folhas: 001 / 001	 CHAVE DE ACESSO 3116 0716 9077 4600 0113 5589 0010 0196 3010 5227 2337 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.lazenda.gov.br/portal ou no site da Solaz
---	--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131182218476150 - 21/07/2016
-------------------------------	---

REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA		CPF / CNPJ 006 129.229-01		DATA DA EMISSÃO 21/07/2016			
	ENDEREÇO FAZENDA CACHOEIRA		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP 38740-000			
	MUNICÍPIO 3551 - PATROCÍNIO		FONE / FAX 38311306		UF MG		PAÍS BRASIL	
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108.01-97		HORA ENTRADA/SAÍDA		21/07/2016			

ESTIMATÁRIO	NOME / NOME EMPRESARIAL BOM NEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA		CPF / CNPJ 15.503.794/0001-83					
	ENDEREÇO RUA VEREADOR JAHYR PERES, 636		BAIRRO / DISTRITO FRONTEIRA		CEP 38730-000			
	MUNICÍPIO 192 - GUIMARANIA		FONE / FAX		UF MG		PAÍS BRASIL	
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001958842.00-67		HORA ENTRADA/SAÍDA					

CÁLCULO IMPÓSTO	BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00		VALOR ICMS R\$ 0,00		BASE CÁLC. ICMS ST R\$ 0,00		VALOR ICMS ST R\$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 26.796,00	
	VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00		OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00	
	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 26.796,00		Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA (AAD / AJ)			



TRANSPORTE ICMS SOBRE FRETE	NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/REMETENTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS <input type="checkbox"/>		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF CPF / CNPJ			
	ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
	QUANTIDADE 0,00		ESPECIE		MARCA		NÚMERO 0		PESO BRUTO 0,00		PESO LÍQUIDO 0,00	

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
1	MILHO - EM GRÃOS	1208102	40	3131	KG	38.280,02	0,70	26.796,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS ISENTO ARTIGO.459 ANEXO IX DO RICMS Ressarcimento recebido do destinatário (art. 75, XXXIII ou XXXIV, do RICMS): R\$643,10	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

VAL. TMAP
109
100

Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	NFA-e Nº: 010.010.538 SÉRIE: 890
---------------------	---	--

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</p> <p>CNPJ: 16907746000113</p>	<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica</p> <p>0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>Nº: 010.010.538 Série: 890 Folha: 001 / 001</p>	 <p>CHAVE DE ACESSO 31*6 0716 9077 4600 0113 5589 0010 0105 3814 6560 0744</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz</p>
---	---	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162217194317 - 20/07/2016
-------------------------------	---

EMITENTE NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA	CPF / CNPJ 006.129.229-01	DATA DA EMISSÃO 20/07/2016
ENDEREÇO FAZENDA CERRADÃO	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 38730-000
MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANIA	FONE / FAX	UF MG
PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108 02-78	HORA ENTRADA/SAÍDA 20/07/2016

DESTINATÁRIO NOME / NOME EMPRESARIAL JOÃO GABRIEL SOBRINHO e outro(s)	CPF / CNPJ 087.534.076-87
ENDEREÇO ESTRADA PARA JAGUARA 2 5 KM	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL
MUNICÍPIO 531 - PARA DE MINAS	CEP 35664-999
FONE / FAX	UF MG
PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001156276.00-76

BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00	VALOR ICMS R\$ 0,00	BASE CÁLC. ICMS ST R\$ 0,00	VALOR ICMS ST R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 36.110,10
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DU IPT R\$ 0,00
Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA (A00 / A1)

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/EMITENTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 0,00	ESPECIE	MARCA	NÚMERO 0	PESO BRUTO 0,00	PESO LÍQUIDO 0,00

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/ESH	EXT	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPT	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPF
1	ALMO - EM GRÁOS	1208100	50	5001	KG	51,220,00	0,70	36.110,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<p>DADOS ADICIONAIS</p> <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO</p> <p>Valor do frete: R\$100,00 ICMS NÃO INCIDENTE CONFORME ART 5º INC X DO RICMS/2002. O requerente deverá informar os dados do transportador no verso da NFA. Caso o transporte seja realizado por pessoa física/jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, esta Nota Fiscal deverá estar acompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS sobre o transporte, se devido.</p>	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



Av. Indus. Cecilete, 320 - Médio Dour - Foz de Azeite - RS - CEP: 98910-240
 Fone:(51) 3233.1122 - FAX (51)3230-3424 - CIBEL 02.660.604/9001-83

Pedido de Compra: 172577
 Data Emissão: 02.09.2015

0115	SR	Cód Super-Vendedor	Código Rec.	Responsabilidade	Vencimento	Série CUP
0115	SR	0080628	102215	SERVIDORES NIV. 02DA - 100	DATA VINA - 21/10/2015	
DATA CUPULA	Gerente	Arquitado/11 no mês				
21.10.2015		1.500				

Nome Cliente		EIDER GONCALVES DA SILVA	
Endereço de Cobrança e Correspondência		Código	424395
RUA: CERVALDO 578		CPF/CNPJ	00612922901
Número		Inscrição Estadual	
ZONA RURAL		0015621000278	
E-mail		Telefone	
AGRO MART INSUBAHUO, COM. DI			
Dados de Fonecel		CEP	98730-000
		Município	GUARANI

Código / Nome Desc. Produto		124395 - EIDER GONCALVES DA SILVA		Código do Item Inscrição		00612922901		Inscrição Estadual		0015621000278	
Faz. CERVALDO 578		Lugar antes de entrega		Lugar para entrega		Lugar antes de entrega		Lugar para entrega		Lugar antes de entrega	
Cidade		Município		UF		CEP		Município		UF	
ZONA RURAL		GUARANI		RS		98730-000		GUARANI		RS	
E-mail		Telefone		UF		CEP		Município		UF	
AGRO MART INSUBAHUO, COM. DI				RS		98730-000		GUARANI		RS	

Item	Quant.	Unid.	Cód Produto	Descrição	Planta	Cultura	Preço Unitário	Subtotal	Total Produto
000010	370,00	KG	REFINADO	TOPINX EVOL. 05 37,00, 030, 040N, 120	09A2	SOJA	1.714,00	632.190,00	632.190,00
								Total Pedido R\$	632.190,00

Este documento contém informações de caráter confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa da YABRA. A YABRA não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes do uso indevido das informações aqui contidas. O preço de entrega é válido para o estado de origem e não inclui frete e seguro. O prazo de validade deste pedido é de 30 dias a partir da data de emissão. O cliente deve garantir a entrega no prazo e em condições adequadas. A YABRA não se responsabiliza por danos decorrentes de falhas de comunicação ou de sistemas. Este documento é válido apenas para o pedido em questão e não pode ser usado para outros fins. A YABRA não se responsabiliza por danos decorrentes de falhas de comunicação ou de sistemas. Este documento é válido apenas para o pedido em questão e não pode ser usado para outros fins.

Assinatura do Representante

TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA



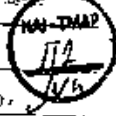
AV. ROBERTO CASTILHO DE AVELLAR, 1018/1000
DISTRITO INDUSTRIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PARQUE INDUSTRIAL
PORTO ALEGRE

DANFE
DOCUMENTO AUTENTADO
E NOTA FISCAL
ELETRÔNICA
SERIÇÃO 1
FIGURA 1



CHAVE DE ACESSO:
3116 0318 1908 0900 0107 6500 1000 1284 4010 0325 44

Comentário de autenticidade do código eletrônico de acesso
Protocolo de Autenticação de Uso
13114975036403 08/03/2016 23:10:29



INDICADOR DA OPERAÇÃO:
VENHA PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO
INDICAÇÃO ESPECIAL:
480407280017

DESTINATÁRIO / RECEBENTE:
NOME/RAZÃO SOCIAL:
EDER GONCALVES DA SILVA

CIDADE:
FAZ. CARROZEIRA, STO ANTONIO E ESMERAL S/C
MUNICÍPIO:
PATROCÍNIO

ESTADO / UF:
RS / RS

QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

CÁLCULO DO ICMS:
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00
VALOR DO ICMS: 0,00
VALOR DO FATOR: 150,00
VALOR DO RESUMO: 0,00
DEBITO: 0,00

INFORMADOR / VEÍCULO TRANSPORTADOR DADOS:
RUA SOCIAL:
MAGRELO DOS REIS FONSECA

CIDADE:
R. VER. OLEGÁRIO FERREIRA CAIXETA S03 RESIDENCIAL OLIVAS
QUANTIDADE: 20
UNIDADE: CONVERTEIS

DADOS DE PRODUTO / SERVIÇO:
COD. PROD.:
NOME DO PRODUTO / SERVIÇO:

QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

CÁLCULO DO IPI:
INFORMAÇÃO FISCAL:
VALOR TOTAL DO IPI: 0,00

DADOS ADICIONAIS:
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÃO SEM MOTIVO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. SEM RÉCIBO DO SEU
PREFERENTE. EMPREGADO PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E ANIMAL. ANTES DE EMITIR O RECEIVO
VENTILADOR EVITANDO CONTATO COM O ZOO E CARIÓTIPO PRODUTOS. PRATO DE
INDETERMINADO, UTILIZADO POR ENTIDADES DE BENEFICÊNCIA SOCIAL, HABILITADO PARA
PEDIÇÃO DE 14/03/16 - INSCRIÇÃO: 1343 - INDUSTRIA, COMÉRCIO DE BENS MÓVEIS
- REG. EM 08/03/16 - FICHA SENDO CONSULTADA EM 08/03/16 - VALOR DO IPI: 0,00

INFORMAÇÃO DO PRODUTO:
NOME DO PRODUTO / SERVIÇO:
VALOR TOTAL DO IPI: 0,00

NAI-PMAP
113
1/10



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SEMMA
Comissão Estadual de Política Ambiental - CEPAMA
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 015067/2016
Lavrado em Substituição ao AI nº 015066/2016

Vigência em Ano de Infração
 Anos de Ciência nº 30000727/03 01/2016

2. Auto de infração passível de constituição? SIM NÃO
Local: GUARANIATUBA
Dia: 09 Setembro 2016 Hora: 10:00

3. Agência Responsável pela lavatura:
 FEAM EGAM IFE INGRAT INHES INMMA

Nome do Autoridade Impeccionadora: Francisco Gonçalves da Silva

Data da lavatura: 24/06/2016 Nome do Mte: Maria Rita da Conceição

CPF: 64990267804 RG: 20945800 SSP: MG

Endereço do Estado Impeccionador (Correspondência): Rua Comendador Góes da Moura, nº 53, CEP: 31740-000, Cx Postal: 3831-3312, Município: Patrocínio, Estado: MG

Nome do P. envolvido: Luciano Corrêa da Silva
Nome do 2º envolvido: Francisco Gonçalves da Silva

CPF: 06540265-62 015068/1/2016
CPF: 06129229-01 015069/1/2016

4. Outras Exatidão Responsáveis:
I - Função: Atividade de cultura anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares, na Fazenda Serrania Anticilas, 47.451, 17.495, 46.335 e 46.166, sem licença ambiental na área competente

5. Outras Exatidão Responsáveis:
Nome do P. envolvido: Luciano Corrêa da Silva
Nome do 2º envolvido: Francisco Gonçalves da Silva

6. Características da Infração:
Geográfica: DUTRA SINCAS 2000
Linha de Grau: 18 Min: 53 Seg: 30
Longitude: 46 Min: 40 Seg: 41
Pólos UTM: 14, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 00

7. Embasamento Legal:
Artigo: 83, Anexo: I, Código: 106, Decreto nº: 14244/08, 7772/90

8. Atenuantes e Agravantes:
Atenuantes: Artigo 106, Inciso I, Alínea A, Redução de 40%
Agravantes: Artigo 106, Inciso I, Alínea A, Valor de 100%

9. Retificação:
 Geral Específica Não foi possível verificar Não se aplica

10. Penalidades Aplicadas e Valor:
Infração: 1, Parte: M, Advertência Multa Simples Multa Dupla
Valor: R\$ 16.916,27
Valor total das Emendas de Reparação da Pesca: R\$ 16.916,27

11. Penalidades Aplicadas e Valor:
Valor total das multas: R\$ 16.916,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)

12. Demais penalidades e recomendações:
A via do auto de infração do autuado será enviada ao órgão ambiental para ser encaminhada via A.R.

13. Depósito:
Nome Completo: [] CPF: [] RG: []
Endereço: Rua Amador, nº 10, Fone: [] Município: []
CEP: []

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 DIAS ÚTIS A PARTIR DO DIA DE LAVRADO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA E DA PRESENTAÇÃO DA DETA PARA MUDAR NO SIGUINTE ENDERECO para Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia/MG

15. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): Rafael de Oliveira Feliciano
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): Francisco Gonçalves da Silva
Cargo: Assessor Técnico
Função: Assessor Técnico

16. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

17. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

18. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

19. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

20. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

21. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

22. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

23. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []

24. Assinaturas:
01. Servidor (Nome Legível): []
02. Autoridade Representativa (Nome Legível): []
Cargo: [] Função: []



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA AUTOMATIZADO DE LICENCIAMENTO
 E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 015068/2016
 Lavrado em Substituição ao AI nº:
 Auto de Infração nº 3000001/2016
 12. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

RECIBO Nº 114/2016

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 DEAM IGAM IEF SORAI SULTIS DIMMG
 Local: 09 Jacinto 2016 Hora: 10:00
 Endereço: Condomínio Cithone na Silva
 Município: São João del-Rei
 UF: MG
 CNPJ: 065 463 259-60
 Nome do Responsável: Evandro Cithone
 CPF: 035 10 000 000 000

5. Outros Envolvidos Responsáveis:
 Nome: Evandro Cithone
 CPF: 035 10 000 000 000
 Descrição da infração:
 I. Tomadas de madeiras de culturas vivas em uma área de 1,200,000 m²
 95,00 hectares, de fazenda situada em terras 47.493, 47.493, 46.335
 e 46.335 sem licença ambiental em curso competente.

6. Descrição da infração:
 7. Coordenadas da infração:
 Latitude: 15° 30' 30" S Longitude: 48° 00' 00" W
 8. Embasamento legal:
 Lei nº 83 I JDC 47493/2016

Agente	Atividade	Valor	Atividade	Valor	Atividade	Valor

10. Retribuição:
 Não Sim - possível avaliar Não possível avaliar
 Valor: R\$ 116,28
 Total R\$ 116,28

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa e IRP):
 Valor da multa: R\$ 116,28
 Valor do IRP: R\$ 0,00
 Valor total: R\$ 116,28

12. Outras penalidades Recorridas/Objetadas:
 - A sanção deste auto de infração do autuado será enviada ao órgão ambiental, via AR

13. Responsável:
 Nome: Evandro Cithone
 CPF: 035 10 000 000 000
 Assinatura do Autor: [Assinatura]
 Assinatura do Autor Representante Legal: [Assinatura]



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO

Comunidade da Silva
R. ... nº 1197 - Lote 04
A. ...
150-000 PATROCÍNIO - MG

DECISÃO ADMINISTRATIVA / DE 2340/2016
DAE - AL 150.69/2016

[Handwritten signature]

Ervaldo Reis

[Handwritten signature]

26 8 16



COPIA DE VOTAÇÃO DO VERSO / ADRE SE-DE 42 TOUR DANS L'VEC